

Cópia decisão conjunta para ciência do Núcleo de Cooperação do Poder Judiciário

IANNA CAVALCANTE DE ARAUJO <ianna.araujo@tjpa.jus.br>

Ter, 26/04/2022 09:14

Para: cooperacao <cooperacao@tjpa.jus.br>

Prezados,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
NÚCLEO DE COOPERAÇÃO
PROTOCOLO
Data: 26 / 04 / 2022
Rececep
ASS. RESP.

Cumprimentando-os, de ordem dos juízos das 2ª, 3ª, 4ª e 5ª varas de fazenda Pública da Capital, encaminho cópia da decisão conjunta proferida pelos juízos mencionados, a fim de dar ciência ao Núcleo de Cooperação do TJPA e para o cumprimento do disposto no art. 20, §4º da Resolução nº 350 do Conselho Nacional de Justiça.

Atenciosamente,

Ianna Cavalcante de Araújo
Analista Judiciária - UPJ Varas de Fazenda Pública da Capital.
Provimento 006/2006 - CJRMB



Número: **0830215-60.2022.8.14.0301**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara de Fazenda da Capital**

Última distribuição : **13/03/2022**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Esbulho / Turbação / Ameaça**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JONAS AKILA MORIOKA (AUTOR)		LEONARDO LOPES PIMENTA (ADVOGADO) ANA CAROLINA EREIRO PEREIRA (ADVOGADO)	
GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ (REU)			
		Documentos	
Id.	Data	Documento	Tipo
57814442	18/04/2022 08:15	Ato_cooperacao_juizosassinado_01/2022	Documento de Comprovação



ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO

VARAS DA FAZENDA DA COMARCA DA CAPITAL

ATO DE COOPERAÇÃO ENTRE JUÍZOS Nº 01/2022- VCFCC

DECISÃO CONJUNTA

A análise do sistema PJe demonstra a existência de mais de uma dezena de ações envolvendo as mesmas partes e com igual teor de pedido, ainda, que se refiram à imóveis rurais distintos e alegados ocupantes diferentes tramitando nas Varas da Fazenda da Capital.

Dessa forma, com fundamento nos artigos 67 a 69 do Código de Processo Civil, os Juizes e Juízas das Varas da Fazenda Pública de Belém signatários, sejam os titulares, em auxílio ou em substituição, resolvem por atuar em cooperação, praticando este ato em conjunto.

A atuação em conjunto possibilitará a realização do princípio da eficiência processual inserta no art. 8º do CPC e, principalmente, a observância da duração razoável do processo (art.5o, LXXVIII, da CF c/c art.4o do CPC).

Tratam os autos de pedido de imposição de **Obrigação de Fazer** proposta por **Jonas Akila Morioka**, qualificado e sem representação nos autos, contra o **Governo do Estado do Pará**.



Após, expor os seus fundamentos de fato e de direito, o autor requereu, entre outros pedidos, o seguinte:

“(…)

b) seja julgada PROCEDENTE a presente ação, a fim de obrigar a ré para exercer os cuidados necessários para a prevenção de danos e preservação do bem tutelado, SENDO IMPOSTA A OBRIGAÇÃO DE FAZER, CONSISTENTE EM DETERMINAR QUE QUALQUER CIDADÃO QUE SE ENCONTRE NA ÁREA do imóvel, supracitado na parte preambular desta ação, ABSTENHA-SE DE PRATICAR TODO E QUALQUER PROCESSO DE DEGRADAÇÃO E DESMATAMENTO EM ÁREA DE FLORESTA TROPICAL, PARA QUE A NATUREZA SE REGENERE NATURALMENTE, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA NO VALOR DE R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS);

c) a antecipação dos efeitos da tutela, deferindo-se tal medida de urgência, sem oitiva a parte contrária, para obrigar a ré a fiscalizar e punir os responsáveis pelos danos causados, conforme dados apresentados na parte preambular desta ação;

(…)”

A petição, visivelmente, apresenta instrução deficitária, defeitos e omissões que obstam o seu processamento. Contudo, por imperativo legal - art. 321 do Código de Processo Civil – há que se oportunizar a reparação.

Conforme já dito, há de uma dezena de ações envolvendo mesmas partes, todas com igual teor, ainda que se refiram à imóveis diferentes e alegados invasores diferentes, todas dotadas de grande potencial



de insucesso, posto que a primeira parte das petições mimetiza ação de natureza possessória; a segunda parte, mimetiza trabalho acadêmico. De qualquer modo, o exotismo deve ser apreciado mais à frente, devendo ser trazido à baila as questões processuais relativas aos defeitos, numerando-as para melhor inteligibilidade:

I. Indicação errônea do polo passivo.

O Governo do Estado do Pará, instituição política e administrativa, não ostenta personalidade jurídica e nem judiciária, por não compor o rol dos entes federativos, tal qual previsto no art. 1º da Constituição Federal, e nem se enquadra na definição de pessoa jurídica (art. 41, do Código Civil).

Acrescente-se, ainda, a violação de comando normativo específico acerca da representação processual das pessoas jurídicas de direito público (art. 75, do Código de Processo Civil).

II. Ausência de representação.

A petição não se faz acompanhar do instrumento de mandato e nem pedido de diferimento de prazo para juntada, de sorte que o defeito macula diretamente a representação judicial.

Ora, a representação judicial não pode prescindir do instrumento de mandato carece (artigos 103 e seguintes, do Código de Processo Civil e art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/94).

III. Falta de documentos indispensáveis.

A petição, também, não está instruída com os documentos indispensáveis: a) documentos pessoais do autor; b) documentos comprobatórios da propriedade e/ou da posse anterior da área; c) informações sobre a destinação da área: preservação ou exploração dos



recursos nela contidos e; d) documentos que comprovem, minimamente, a ação predatória e degradante no imóvel.

IV. Deficiência na descrição dos fatos.

A descrição dos fatos é embaraçada e ilógica. Não aponta, nem mesmo *en passant*, qualquer ação, positiva ou negativa, do Estado do Pará em relação à alegada degradação ambiental; se o ente federativo age concorrente ou supletivamente na extração de madeira; se têm tolerado, apesar de instado, atos de degradação da área e a contribuição para a exclusão da matrícula do CAR.

O sujeito passivo deve suportar os efeitos da condenação, não está sujeito à “eleição” sem critério e nele só pode figurar o agente responsável pela violação do direito.

V. Pedido de gratuidade da justiça.

Mesmo quando a gratuidade era regida integralmente pela Lei nº 1.060/1950 (art. 5º), a afirmação da hipossuficiência era relativa, agora reafirmada pela Lei nº 13.105/15, assentando que “*houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade*” (art. 99, §2º), o juiz pode determinar diligências ao interessado, a fim de comprovar a situação de hipossuficiência.

Como afirmado, o autor pulverizou ações relativas aos vários imóveis, que somam milhares de hectares, daí parecer pouco provável a condição de hipossuficiência financeira, que deve ser comprovada documentalmente por extratos bancários recentes e declaração de rendimentos, que ficarão sob sigilo.



VI- Valor da causa

O autor atribuiu à causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) sem demonstrar o objetivo pecuniário almejado.

Contudo, deve ser atribuído à demanda montante consentâneo ao benefício econômico perseguido, tudo em conformidade com o disposto nos arts. 291 e 292 do CPC, inclusive para fins de aferição da competência para analisar e julgar a demanda diante da existência do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Belém, criado pela Resolução nº 018/2014-GP.

Em assim sendo, o requerente deve adequar o valor da causa ao disposto no Código de Processo Civil, fixando-o ao equivalente valor econômico objetivado, ou justificar o valor indicado na petição inicial. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO ECONÔMICO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, nas ações possessórias, ainda que sem proveito econômico imediato, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor. 2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento.



(STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1772169 AM 2018/0267253-0, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 19/10/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/10/2020)

Em conclusão, intime-se o autor para que proceda às retificações/emendas e junte os documentos, detalhados nos itens I a VI, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

Vincule-se cópia desta decisão conjunta em todos os processos abrangidos pela cooperação (lista em anexo).

Encaminhe-se cópia desta decisão conjunta para ciência da Corregedoria Geral da Justiça do TJPA e ao Núcleo de Cooperação do TJPA para conhecimento e cumprimento do disposto no art. 20, §4º da Resolução nº 350 do Conselho Nacional de Justiça.

Intime-se.

Belém, data registrada no sistema.

DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO

Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda da Capital, em exercício

MARISA BELINI DE OLIVEIRA

Juíza de Direito da 3ª Vara da Fazenda da Capital



LAURO ALEXANDRINO SANTOS

Juiz de Direito de 3ª entrância, em auxílio à 3ª Vara da Fazenda
da Capital

KÁTIA PARENTE SENA

Juíza de Direito da 4ª Vara da Fazenda da Capital

RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA

Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda da Capital



ANEXO

AUTOR: JONAS AKILA MORIOKA (CPF: 169.501.439-15)	
1ª Vara da Fazenda de Belém	-----
2ª Vara da Fazenda de Belém	<u>0830260-64.2022.8.14.0301</u>
	<u>0830216-45.2022.8.14.0301</u>
	<u>0830207-83.2022.8.14.0301</u>
	<u>0830197-39.2022.8.14.0301</u>
3ª Vara da Fazenda de Belém	<u>0830270-11.2022.8.14.0301</u>
	<u>0830269-26.2022.8.14.0301</u>
	<u>0830265-86.2022.8.14.0301</u>
	<u>0830263-19.2022.8.14.0301</u>
	<u>0830262-34.2022.8.14.0301</u>
	<u>0830257-12.2022.8.14.0301</u>
	<u>0830254-57.2022.8.14.0301</u>
	<u>0830252-87.2022.8.14.0301</u>
	<u>0830215-60.2022.8.14.0301</u>
	<u>0830206-98.2022.8.14.0301</u>



	<u>0830194-84.2022.8.14.0301</u>
	<u>0830192-17.2022.8.14.0301</u>
	<u>0830863-40.2022.8.14.0301</u>
4ª Vara da Fazenda de Belém	<u>0830267-56.2022.8.14.0301</u>
	<u>0830264-04.2022.8.14.0301</u>
	<u>0830261-49.2022.8.14.0301</u>
	<u>0830258-94.2022.8.14.0301</u>
	<u>0830253-72.2022.8.14.0301</u>
	<u>0830250-20.2022.8.14.0301</u>
	<u>0830249-35.2022.8.14.0301</u>
	<u>0830218-15.2022.8.14.0301</u>
	<u>0830217-30.2022.8.14.0301</u>
	<u>0830271-93.2022.8.14.0301</u>
5ª Vara da Fazenda de Belém	<u>0830271-93.2022.8.14.0301</u>

